Parecer Jurídico 62/2023

Protocolo 37043 Envio em 13/09/2023 13:25:24

Assunto: Projeto de Lei nº 40/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 40/2023, de autoria do Sr Prefeito Municipal, na qual "Altera o inciso III-A do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maior de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica."

A proposta visa majorar os aportes anuais dos órgãos empregadores municipais em atendimento ao disposto na Avaliação Atuarial 2023, com data focal de 31 de dezembro de 2022, quanto ao plano de amortização do deficit técnico atuarial apurado, conforme § único do art. 1º .

A proposição se enquadra, quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos do Art. 7º, III, 14, I, 274,§ único, alínea "b" e 275, todos da LOM, c/c art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

> ***"LOM - Art. 7°*** *- Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> ***III*** *- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como* aplicar suas rendas;
>
> ***Art. 14*** *- Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:*
> ***I*** *- legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dividas e suspensão de cobrança da divida, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita;*
>
> ***Art. 274*** *- O Município poderá instituir os seguintes tributos:*
> ***Parágrafo Único*** *- O Município poderá ainda, instituir:*
> ***b) contribuição de previdência e assistência social****, cobradas dos servidores municipais, para custeio, em benefícios destes, dos sistemas previdenciário e assistencial.*
>
> ***Art. 275*** *- A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributaria."*
>
> "**C.F. - Art. 30** – Compete aos municípios:
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Todavia, o artigo 4º da proposição está em desacordo com o estabelecido pela

Parecer Jurídico 62/2023 Protocolo 37043 Envio em 13/09/2023 13:25:24
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20248/20248_original.pdf

PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022 (Publicada no D.O.U. de 06 de junho de 2022), que "*Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019*", especificamente o art. 9º, I e III, que diz:

*"**Art. 9º** As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:*
***I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado**, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;*
II - poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição desde que embasadas em avaliação atuarial;
III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos;"

Além disso, deve ser observado que, em razão da majoração da alíquota de contribuição previdenciária ora proposta, deve ser observado **o prazo nonagesimal** (noventa dias) para sua vigência, em atenção ao disposto no §6º do art. 195 da Constituição Federal.

> **"Art.195….**.
> ***§6º** As contribuições sociais e que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos **noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado**,…*

Dessa forma, além de ter que se respeitar o prazo nonagesimal para sua cobrança, não pode retroagir seus efeitos á 01 de janeiro de 2023, como se apresenta a redação do art. 4º, em clara infração ao inciso III do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Isto posto, o projeto de lei é **inconstitucional**, devendo ser arquivado.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de setembro de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 62/2023 Protocolo 37043 Envio em 13/09/2023 13:25:24
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20248/20248_original.pdf

Assinado por: MARIO ROBERTO PLAZZA:01509458840, 2023.09.13 13:25:22 BRT

Parecer Jurídico 62/2023 Protocolo 37043 Envio em 13/09/2023 13:25:24
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20248/20248_original.pdf